ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-045/2017

PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 02/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 15/08/2017 15X0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 23/08/17 OF 127/2017

SANÇÃO EM 12/09/17 LEI Nº 4391/2017

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 127/2017.

Macaé, 18 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-045/2017 e L-088/2017 aprovados por esta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-045/2017

Vereador Autor Maxwell Souto Vaz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de Macaé obrigados a tornar subterrâneo todo o cabeamento no município.

§1°. Ressalvados os casos excepcionais, com justifica técnica consistente da impossibilidade de sua execução no subsolo.

§2°: Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 2° As concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços terão um prazo de até cinco anos para preparação de projeto e conclusão da obra do cabeamento ora existente.

Art. 3° O não cumprimento do que estabelece a lei sujeitará o infrator as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II- Multa no valor de 50.000 URM; e

III- Multa no valor de 100.000 URM em caso de reincidência

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 18 de agosto de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

12/09/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DIÁRIO

LEI Nº. 4.391/ 2017.

Autor: Vereador Maxwell Souto Vaz.
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de Macaé obrigados a tornar subterrâneo todo o cabeamento no município.
§ 1º Ressalvados os casos excepcionais, com justificativa técnica consistente da impossibilidade de sua execução no subsolo.
§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei à rede elétrica, cabos eletrônicos, TV a cabo e assemelhados.
Art. 2º As concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços terão um prazo de até cinco anos para preparação de projeto e conclusão da obra do cabeamento ora existente.
Art. 3º O não cumprimento do que estabelece a Lei sujeitará o infrator as seguintes sanções administrativas.
I - Advertência;
II - Multa no valor de 50.000 URM; e
III - Multa no valor de 100.000 URM em caso de reincidência
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Pg 14

Ed. 4210

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO N.º
FLS. 02
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L-045/2017

Vereador Autor Maxwell Souto Vaz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1°. Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de Macaé obrigados a tornar subterrâneo todo o cabeamento no município.

§1º. Ressalvados os casos excepcionais, com justifica técnica consistente da impossibilidade de sua execução no subsolo.

§2º: Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 2º. As concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços terão um prazo de até cinco anos para preparação de projeto e conclusão da obra do cabeamento ora existente.

Art. 3º. O não cumprimento do que estabelece a lei sujeitará o infrator as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II- Multa no valor de 50.000 URM; e

III- Multa no valor de 100.000 URM em caso de reincidência

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

Art. 4º . O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

MAXWELL SOUTO VAZ
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Considerando a forma desordenada dos cabos em toda cidade, trazendo uma poluição visual, problemas quanto a mobilidade de veículos de pesados e a área ambiental. O Projeto objetiva conservar, valorizar, ordenar e otimizar a ocupação das vias, substituindo as redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreas por subterrâneos.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 07/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Em Anexo

VOTO DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
Julio César de Barros

De acordo

TITULAR

Segue voto em anexo em 01 (uma) via de 03 (três) laudas

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

APROVADO
EM 15/08/2017 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

APROVADO
EM 02/08/2017 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
23/05/2017

Solicito envio para assessoria especializada na forma do regimento interno.

25/05/2017

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Parecer jurídico da Assessoria Técnico legislativa nas páginas 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11.

Carlos Légio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº L - 045/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Maxwell Souto Vaz.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Projeto de Lei o qual obriga as Concessionárias, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços, que operam com cabeamento na cidade de Macaé, a torná-los subterrâneo.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
>
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
>
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

A proposição legislativa tem o escopo de obrigar as Concessionárias, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços que operam no Município de Macaé a substituir as redes e equipamentos de infraestrutura urbana aérea por subterrâneos para conservar, valorizar, ordenar e otimizar a ocupação das vias.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente Projeto, nos termos do seu art. 1º, § 2º, aplica-se à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

A competência Municipal não se relaciona com a concessão de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, radiodifusão, transmissão de dados, sons e imagens, entre outras, cuja atribuição é evidentemente federal ou estadual, caso se trate de serviço concedido pelos Estados por delegação federal.

Os artigos. 21, II, b e 22, VI da CRFB/88 estabelecem a competência da União para disciplinar a matéria objeto da proposição, *in verbis*:

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA

> *Art. 21. Compete à União:*
> ...
> *II - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*
> ...
> *b) os **serviços** e instalações de **energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*
>
> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> ...
> *IV - águas, **energia**, informática, **telecomunicações** e **radiodifusão**;*

Assim como é de competência da União legislar sobre os serviços sob regime de concessão, inclusive de estabelecer as diretrizes acerca de como o serviço será prestado.

> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de **licitação**, a prestação de serviços públicos.*
> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
> *I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
> *II - os direitos dos usuários;*
> *III - política tarifária;*
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para formalização de concessão, bem como de permissão e afirma o caráter contratual da delegação de serviço público, sendo, portanto, efetuados por contratos administrativos.

Nesse diapasão, a exigência de licitação para formalização da delegação de concessão de serviço público decorre da própria natureza contratual do ajuste, conforme a art. 37, XXI, da CRFB/88, mas também, por conta da exigência específica contida no art. 175 da CRFB/88 que exige " sempre" licitação para as concessões e permissões de serviços públicos.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> ...
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que*

PROCESSO
N.º
FLS. 08
ASSINATURA

> *estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Desta forma, o art. 37, XXI, da CRFB/88 assegura que as condições efetivas da proposta apresentadas pelo contratado devem ser preservadas, consubstanciando a equação econômico-financeira entre as obrigações assumidas pela concessionária e a remuneração que lhe corresponderá, devendo ser observados os princípios constitucionais, expressos e implícito aplicáveis à Administração Pública, bem como os princípios específicos da licitação previstos no art. 3º da Lei 8.666/93:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Há de se destacar que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação e que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes, conforme art. 41 da Lei 8.666/93, em respeito ao princípio da legalidade.

> *Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente **vinculada**.*

De tal modo, uma vez definida a titularidade do serviço, caberá ao Poder Concedente disciplinar **o modo de prestação do serviço** e garantir a respectiva equação econômico-financeira, nos termos do art. 23 da Lei 8.987/95:

> *Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*
> *I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;*
> ***II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;***
> *III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*
> ***IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;***
> ***V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;***
> *VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;*

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA

> ***VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;***
> *VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;*
> *IX - aos casos de extinção da concessão;*
> *X - aos bens reversíveis;*
> *XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;*
> *XII - às condições para prorrogação do contrato;*
> *XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;*
> *XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e*
> *XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.*
> *Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:*
> *I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e*
> *II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.*

Toda concessão de serviço público deverá ser objeto de prévia licitação, observando-se a legislação e os princípios constitucionais, conforme previsto no art. 14 da Lei 8.987/95:

> *Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, **será objeto de prévia licitação,** nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.*

A obrigação imposta pelo projeto em tela avança na gestão do contrato de concessão firmado entre as Concessionárias, Empresas Estatais, Prestadoras de Serviços e a União, violando os dispositivos legais mencionados, visto que pretende alterar as regras estabelecidas em contrato administrativo em vigor, advindas de um processo de licitação preexistente, comprometendo, inclusive, a equação econômico-financeiro quando estabelece a obrigação de tornar subterrâneo todo o cabeamento do Município.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA

Portanto, não é possível a interferência dos entes da Federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder concedente e as empresas ora citadas, especificamente no que se refere a alterações das condições do contrato por lei local. Confira-se:

> *Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da* ***impossibilidade*** ***de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais****. Precedentes (ADI 3.729, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 9.11.207).*
>
> *Os Estados-membros - que* ***não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também*** ***não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado*** ***pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, 'b') e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V)****, de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo (ADI 2.337-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 21.6.2002).*
>
> *Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, 'caput', e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso,* ***não pode alterar as condições da relação*** ***contratual*** ***entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários*** *(ADI 2.299-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 29.8.2003).*

Por conseguinte, apenas o Ente competente pode estabelecer as formas de atuação das suas Concessionárias, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços e, portanto, definir os termos do contrato com elas firmado, não podendo o legislador municipal interferir nas condições estabelecidas, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo.

PROCESSO
N.º
FLS. 11
ASSINATURA

2. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico, à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, à Comissão Permanente de Energia, Ciência, Tecnologia e Metrologia e à Comissão Permanente de Transporte e Mobilidade Urbana apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 06 de junho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO N.º 045/17
FLS. 012
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-045/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MAXWELL VAZ.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa, e por conseqüência para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-045/2017**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no município de Macaé e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal, na qual visa tornar a cidade mais moderna e, dando uma paisagem urbana menos carregada, de forma que seus habitantes possam desfrutar de uma cidade com melhor qualidade de vida e mais ordenada, conforme justificativa.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

PROCESSO
PL 045/2017
013
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2. VOTO DO RELATOR:

O Vereador é competente para encaminhar proposições de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, constando em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, não há óbice de ordem técnico-formal existente, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, mostrando-se adequada e perfeita para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvadando observância quanto a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais. Apura-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana, ressalvado parecer técnico Legislativo exarado em fls. 05/11.

Sobre o teor da matéria, penso que a rede subterrânea é mais segura e confiável, por estar livre de colisões de veículos em postes ou na fiação aérea, de objetos jogados contra a fiação e das adversidades do tempo, dos galhos e árvores que caem sobre a rede. Grande parte dos problemas enfrentados com a rede área se dá devido ao s problemas acima descritos, deixando os consumidores sem a devida prestação dos serviços (Energia – Telefonia – TV – INTERNET e etc.), por longas horas e, muitas vezes, por dias.

Outro ponto a ser considerado, é o de que o cabeamento subterrâneo confere uma nova estética à cidade. A rede subterrânea está longe de ser um item supérfluo. A proposta em questão visa melhorar a estética de nossa cidade, conferindo, por conseguinte, outro padrão de relações e de possibilidades para a cidade.

Nesta linha de raciocínio, apesar do óbice jurídico apresentado pela assistência técnica Legislativa (fls. 05/11), entendo de maneira diversa.

Quanto a questão de legalidade e constitucionalidade, é bom lembrar que os municípios tem o poder e dever de legislar sobre matéria que dizem respeito a ocupação e parcelamento do solo, conforme a C/F-88, em seu Art.30:

> Constituição Federal 1988:
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(Griffo Nosso)

Salienta- se ainda que conforme a Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n° 8, de 1995", tais executores de atividades afins, devem obedecer a regramento local, *in verbis*.

> Lei Federal n° 9.472, de 16 junho de 1997.
>
> Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às

PROCESSO
PL 045/2017
015
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

leis municipais estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

(Grifo nosso)

Assim, vejo que devido a amplitude temática da matéria, bem como, sua importância para o desenvolvimento da cidade, entendo como passível de aprovação por esta Casa Legislativa, observado os trâmites Regimentais.

Noutro norte, visto o teor da matéria apresentada, torna-se imprescindível que a mesma seja objeto de análise em outras Comissões, por tal motivo, OPINO pela remessa para a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, todas desta casa Legislativa,.

Em face do exposto, feitas tais observações que integram o relatório e voto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pelo regular prosseguimento e sua conseqüente aprovação.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
FLS. PLL 045/2017
016
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI Nº L - 045/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Vereador, o PROJETO DE LEI Nº L-045/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no município de Macaé e dá outras providências.

Dedica-se este projeto de lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que tem como objetivo conservar, valorizar, ordenar e otimizar a ocupação das vias, substituindo as redes e equipamentos de infraestrutura urbanas aéreas por subterrâneas, levando em consideração a forma desordenada de cabeamento, acarretando poluição visual e mobilidade de veículos pesados e de grande porte.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO Nº 045/2017
FLS. 17
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Ilustríssimo Vereador para encaminhar tal proposição.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação. Cumpre destacar, parecer técnico em anexo, solicitado pelo relator da Comissão.

O parecer técnico legislativo apresenta óbice jurídico, por opinar que a competência municipal não se relaciona com a concessão de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, radiodifusão, transmissão de dados sons e imagens, onde a competência é federal ou estadual, caso trate de serviço concedido pelos Estados por delegação Federal.

No entanto, a carta magna, em seu art. 30, incisos I, II e VIII, delega aos municípios a competência para tratar de adequação ao ordenamento territorial, suplementando no que couber, a legislação estadual e federal.

Vale destacar, que a matéria objetiva conservar, valorizar, ordenar, e otimizar a ocupação das vias, despoluindo visualmente, e evitando colisões de veículos de grande porte em postes ou em fiações aéreas, sendo mais segura e confiável a prestação de serviços de energia, telefonia, tv e internet, sendo assim, de grande relevância social.

No que diz respeito à legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO Nº 2L L045/2017
FLS. 018
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

Observa-se ainda, que pelo teor em questão, sugere-se que a matéria seja também objeto de discussão perante a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação; e comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, ambas desta casa.

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2017.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

PROCESSO
N.º PLL 045/2017
FLS. 19
ASSINATURA
Cassio Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1015

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 060/2017

PROJETO DE LEI: Nº 046/2017

ASSUNTO:DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DOS CABEAMENTOS DAS VIAS AÉREAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

PROMOVENTE: VEREADOR MAXWELL VAZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade obrigar as Concessionárias, Empresas Estatais e Prestadoras de Serviços que operam no Município de Macaé a substituir as redes e equipamentos de infraestrutura urbana aérea por subterrâneos para conservar, valorizar, ordenar e otimizar a ocupação das vias.

Anexo à proposição encontra-se, por escrito,parecer favorável do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César, bem como do titular Vereador Paulo Antunes, também favorável ao prosseguimento do projeto de lei, e parecer jurídico do Legislativo desta Casa, apontando a impossibilidade jurídica de prosseguimento da proposição.

II – ANÁLISE

PROCESSO
N.º PLL 045/2017
FLS. 020
ASSINATURA

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A proposição é sem dúvida meritória, haja vista que a forma desordenada que as empresas de telefonia, TV a cabo e fornecedoras de energia elétrica distribuem os cabos poluem visualmente nossa cidade, e o mais grave trazem riscos ao meio ambiente e a vida dos cidadãos.

Na condição de relator designado verifico que a proposta não concorre para o aumento de despesa ou redução da receita, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº L 045/2017.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

PL-L 045/2017
021

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

_____
Relator

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
03/05/2017

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
PL. 045/2017
022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO, sobre o PROJETO _____ _____ nº 045 de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2017.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

PROCESSO
N.º PL L 045/2017
FLS. 023
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

Projeto de Lei n° 045/2017.

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Promovente: VEREADOR MAXWELL SOUTO VAZ.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de propositura que tem por finalidade obrigar as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam no Município de Macaé/RJ, a substituir as redes e equipamentos de infraestrutura urbana aérea por subterrâneos para conservar, valorizar, ordenar e otimizar a ocupação das vias.

Anexo a proposição, encontram-se os pereceres favoráveis do Relator e do Titular da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, favoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei, como também o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa, apontando pela impossibilidade Jurídica de seguimento da proposição *em loco*.

II – ANÁLISE.

Seguindo o Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos conforme o Regimento Interno Desta Casa Legislativa.

A proposição apresentada, é sem dúvida, de caráter relevante, haja vista que a forma desordenada que as concessionárias de telefonia, tv a cabo e fornecedoras de energia elétrica, distribuem seus cabos, causam poluição visual por toda a cidade, fora os riscos de acidentes, que põe em risco a vida dos munícipes, como também causam degradação ao Ambiente.

Com as devidas vênias ao parecer apresentado pelo competente corpo Jurídico desta Casa Legislativa, o mesmo não deve prevalecer, pois acompanho os pareceres apresentados

PROCESSO PLL 045/2017
024
FOLHA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

pela Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, que de forma técnica e objetiva apresentou argumentos legais, onde apresenta que deve prosperar o Projeto de Lei, fruto de análise por este Relator.

Nesta condição, verifico que a propositura não concorre para o aumento de despesa ou redução de receita, e muito menos existe qualquer conflito de competência, visto que o projeto de Lei tem caráter regulamentador e fiscalizador no âmbito do Município de Macaé/RJ, com base no art. 30, I, II, e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, dispositivo legal este, citado no voto do membro titular da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

III – VOTO DO RELATOR.

Diante do exposto, e observado o que foi apresentado na propositura, afirmo que o projeto de Lei reveste-se de boa forma Constitucional Legal, e nos aspectos técnicos para sua aplicação.

Por isso, voto pelo **PROSSEGUIMENTO E SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2017.

LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador-Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-045/2017

Vereador Autor Maxwell Souto Vaz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1°. Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de Macaé obrigados a tornar subterrâneo todo o cabeamento no município.

§1º. Ressalvados os casos excepcionais, com justifica técnica consistente da impossibilidade de sua execução no subsolo.

§2º: Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 2º. As concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços terão um prazo de até cinco anos para preparação de projeto e conclusão da obra do cabeamento ora existente.

Art. 3º. O não cumprimento do que estabelece a lei sujeitará o infrator as seguintes sanções administrativas:

I - Advertência;

II- Multa no valor de 50.000 URM; e

III- Multa no valor de 100.000 URM em caso de reincidência

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
ISXO
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

Art. 4º . O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

MAXWELL SOUTO VAZ
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Considerando a forma desordenada dos cabos em toda cidade, trazendo uma poluição visual, problemas quanto a mobilidade de veículos de pesados e a área ambiental. O Projeto objetiva conservar, valorizar, ordenar e otimizar a ocupação das vias, substituindo as redes e equipamentos de infraestrutura urbana aéreas por subterrâneos.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Nº 002/2017

PROJETO DE LEI Nº ___/2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de Macaé.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
15X0
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Macaé,

Delibera:

Art. 1º. Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços que operam com cabeamento na cidade de Macaé obrigados a tornar subterrâneo todo o cabeamento no município.

§1º. Ressalvados os casos excepcionais, com justifica técnica consistente da impossibilidade de sua execução no subsolo.

§2º: Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 2º. As concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviços terão um prazo de até cinco anos para preparação de projeto e conclusão da obra do cabeamento ora existente.

Art. 3º. O não cumprimento do que estabelece a lei sujeitará o infrator as seguintes sanções administrativas:

I- Advertência;
II- Multa no valor de 50.000 URM; e
III- Multa no valor de 100.000 URM em caso de reincidência

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 15/08/2017
15X0
PRESIDENTE

Art. 4º . O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 17/Mai/2017 15:00 000001324

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marco Antônio Barcelos Didimo
MATRÍCULA 038

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05/2017